



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 621/XV/1.^a

Contempla a realização de reuniões de órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais através de meios de comunicação à distância

Exposição de motivos

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março consagrou um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia que incluía a possibilidade das reuniões de órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais através de videoconferência ou outros meios de comunicação digital ou à distância, o que facilitou o funcionamento e logística destas entidades e respectivos órgãos. Através das Leis n.º 28/2020, de 28 de julho, n.º 1-A/2021, de 13 de janeiro, n.º 13-B/2021, de 5 de abril e n.º 91/2021, de 17 de dezembro, o prazo para realização destas reuniões em formato online foi sucessivamente prorrogado até junho de 2022.

Pretende agora o Governo, através da proposta de Lei n.º 45/XV, revogar um conjunto alargado de legislação aprovada, onde se incluem os diplomas referido no parágrafo anterior, para mitigar os efeitos da pandemia da doença COVID-19 que tinham já sido “aprovadas com o desiderato de vigorar durante um período justificado de tempo”, argumentando ainda que através da proposta de lei procedem “à eliminação das medidas que atualmente já não se revelam necessárias”.

O recurso a tecnologias digitais e à distância permite uma maior conciliação da vida profissional, privada e familiar, tem um impacto significativo na redução de custos associados à logística de organização das referidas reuniões, incluindo com despesas de deslocação, e promove uma maior participação quer de membros destas entidades quer de público interessado.

A pandemia acelerou este processo de recurso a estas tecnologias, tendo-se revelado um método de trabalho eficaz e possível em todo o país, pelo que não se justifica qualquer retrocesso nesta matéria.

Neste sentido, e por entendermos que as boas práticas devem ser consagradas, o LIVRE altera o Regime Jurídico das Autarquias Locais para consagrar esta possibilidade na lei, pelo que **ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 75/2013

O artigo 49.º, 70.º, 75.º 89.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

[NOVO] 4 - Sempre que existam meios para tal, devem as reuniões de realização pública obrigatória ser objeto de gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia, podendo ainda ser transmitidas em direto pela internet ou outro canal de comunicação digital adequado à sua publicidade.

[NOVO] 5 - Sempre que necessário e adequado, as reuniões dos órgãos executivos e deliberativos das autarquias locais, bem como das respectivas conferências de representantes, comissões e grupos de trabalho podem ser realizadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação digital ou à distância

adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.

[NOVO] 6 - Sempre que as reuniões se realizem por videoconferência ou por outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, ou quando existam limitações à lotação da sala, as autarquias locais devem assegurar condições para a intervenção do público, em cumprimento do previsto no presente artigo, nomeadamente através da possibilidade de:

a) Acesso a credencial para intervenção na reunião aos cidadãos que se inscreverem para o efeito;

b) Envio pelos cidadãos eleitores aos serviços de apoio aos órgãos das autarquias, nos termos a definir por estes, da comunicação previamente gravada que pretendem realizar na sessão;

c) Disponibilização de meios para gravação prévia nas instalações da autarquia ou para acesso em direto em videoconferência através dos meios da autarquia, quando os cidadãos eleitores não disponham de meios próprios para o efeito.

7 - Anterior n.º 4.

8 - Anterior n.º 5.

9 - Anterior n.º 6.

Artigo 70.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

[NOVO] 8 - Sempre que necessário e adequado, as reuniões do conselho metropolitano podem ser realizadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.

Artigo 75.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

[NOVO] 3 - Sempre que necessário e adequado, as reuniões da comissão executiva metropolitana podem ser realizadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a comissão executiva metropolitana deve assegurar a consulta e a participação das populações sobre matérias de interesse metropolitano, designadamente através da marcação de datas para esse efeito.

5 - Anterior n.º 4.

Artigo 89.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

[NOVO] 8 - Sempre que necessário e adequado, as reuniões do conselho intermunicipal podem ser realizadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 3 de março de 2022

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares